

## ORIENTAÇÃO N° 15

---

**Assunto:** *Orienta sobre a necessidade de realização de oitiva prévia de sócios-gerentes de pessoas jurídicas nos crimes tributários.*

CONSIDERANDO que, em muitos casos, o oferecimento de denúncias nos casos de crimes tributários baseia-se unicamente na representação fiscal para fins penais;

CONSIDERANDO que, não raramente, outras pessoas exercem a atribuição de sócio-gerente e fazem o uso de nomes de “laranjas” e esses últimos acabam também sendo vítimas, quando não cientes da operação;

CONSIDERANDO que, em razão de tais situações, podem ocorrer casos de aditamento à denúncia, por não ter ocorrido oitiva prévia;

A 2ª Câmara de Coordenação e Revisão **ORIENTA** os membros do Ministério Público Federal que oficiam na área criminal, respeitada a independência funcional, nos termos do art. 62, I, da Lei Complementar nº 75/93, a adotarem medidas voltadas à **realização de oitiva, nos casos de crime tributários, dos proprietários da pessoa jurídicas, com observância ao disposto na Resolução nº 77 de 2004 do Conselho Superior do MPF.**

Desta forma, o Ministério Pùblico Federal contribui para a eficiência da prestação jurisdicional, evitando demandas desnecessárias.

Os Coordenadores Criminais poderão dar conhecimento desta orientação aos Procuradores que oficiam na área Criminal em sua unidade.

Brasília, 26 de maio de 2014.

**Raquel Elias Ferreira Dodge**  
Subprocuradora-Geral da República  
Coordenadora

**José Bonifácio Borges de Andrade**  
Subprocurador-Geral da República  
Titular

**Oswaldo José Barbosa Silva**  
Subprocurador-Geral da República  
Titular

**Carlos Alberto Carvalho de Vilhena Coelho**  
Procurador Regional da República da 1ª Região  
Suplente

**Carlos Augusto da Silva Cazarré**  
Procurador Regional da República da 4ª Região  
Suplente

**Luiza Cristina Fonseca Frischeisen**  
Procuradora Regional da República da 1ª Região  
Suplente